



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**A função do Conselho Tutelar em casos de abuso sexual
intrafamiliar e suas limitações**

Gama-DF
2020

LEANDRO RODRIGUES SILVA

**A função do Conselho Tutelar em casos de abuso sexual
intrafamiliar e suas limitações**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof. Me. Risoleide de Souza
Nascimento

Gama-DF
2020

LEANDRO RODRIGUES SILVA

A função do Conselho Tutelar em casos de abuso sexual intrafamiliar e suas limitações

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em DIREITO pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 27 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Orientadora

Prof. Msc. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Prof. Me. Marcus Ulhoa Chaves
Examinador

A função do Conselho Tutelar em casos de abuso sexual intrafamiliar e suas limitações

Leandro Rodrigues Silva¹

Resumo:

Este artigo tem por objetivo apresentar a atuação dos conselheiros tutelares e as medidas que poderão exercer com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em casos envolvendo abuso sexual contra menores dentro do âmbito familiar. Foi pesquisado em doutrinas a respeito do tema, assim como houve pesquisa em sites para uma maior abordagem sobre o tema. Neste documento ficam evidentes que os meios e medidas abordados pelo legislador para erradicar a violência contra crianças e adolescentes é bem amplo, porém o resultado não é o esperado, existe sim um aumento na conscientização para a denúncia de tal prática, tanto é que o gráfico trazido mostra um aumento nas denúncias a respeito da violência sexual sofrida pelas crianças, entretanto o acesso dos conselheiros aos meios apresentados não tem sido eficaz o suficiente para que consiga acabar com essa prática.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Abuso sexual. Violência. Conselho tutelar.

Abstract:

This article aims to present the role of tutelary counselors and as measures that they can execute based on the Statute of Children and Adolescents - ECA, in cases involving sexual abuse against minors in the family. It was researched in doctrines about the respect to the theme, as it happened in research sites for a bigger approach about the theme. In this document, it is evident that the methods and measures adopted by the legislator for violence against children and adolescents are quite wide, however, the result is not expected, there is an increase in awareness about the practice, as far as the graph is shown, increase in the declarations and respect the sexual violence suffered by the children, but the of the access of the families to the presented means was not sufficiently effective or sufficient for the final consummation of this practice.

Keywords: Child and teenager. Sexual abuse. Violence. Tutelary council.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: leandrorodriguessilva2805@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

Há pouco mais de 30 (trinta) anos o Brasil tem lutado contra a prática de violência em crianças e adolescentes, violência que tem caráter tanto físico quando psicológico, afetando o seu processo de crescimento e desenvolvimento. Essa luta envolvendo violência sexual contra menores começou ao final dos anos 80 em uma delegacia da mulher e ao decorrer dos anos foi criando força (FELIZARDO; ZURCHER; MELO, 2006).

Quando a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor, os direitos e deveres a respeito das crianças e adolescentes tomaram força e novos meios foram se formando para que isso acontecesse, para que assim, todos estivessem amparados e protegidos contra qualquer pessoa que pudesse ameaçar estes direitos.

Foi então que houve a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e também a criação do Conselho Tutelar, instituição criada após o Estatuto. O ECA deu ao Conselho Tutelar uma importante função que é zelar pelo cumprimento dos direitos abordados em seus artigos. Estando previsto que em todos os municípios brasileiros e regiões administrativas do Distrito Federal tenham seu Conselho Tutelar, este órgão terá cinco membros com mandato de quatro anos escolhidos pela sociedade.

O legislador, ao criar o ECA, abordou uma série de medidas e formas para que o Conselho Tutelar trabalhasse em prol do bem-estar da criança e do adolescente, fazendo com que seu trabalho fosse o mais perto possível das famílias, para que os menores não sofram nenhum tipo violação aos seus direitos (BRASIL, 1990).

Um dos problemas mais recorrentes são os abusos sexuais dentro do seio familiar, é uma violação que em boa parte dos casos não é descoberto e quando a família descobre não leva isso ao conhecimento das autoridades competentes e não busca ajuda. Quando chega ao conhecimento do Conselho Tutelar ele tem que tomar as medidas cabíveis para que o menor tenha proteção para que esses abusos não continuem ocorrendo, encaminhando a família para um acompanhamento com profissionais que possam ajudar a trabalhar esse trauma sofrido tanto pela criança, como também pela família.

No entanto não é tão fácil ter esse acesso, as famílias não veem o conselheiro com bons olhos, acreditam que o profissional está ali só para tirar seus filhos que é só para isso que ele vai fazer, culpando seus vizinhos por terem feito a denúncia e até ameaçando tanto o conselheiro quanto os vizinhos (SANTOS, 2019)

São barreiras que o profissional tem que aprender a quebrar para que consiga alcançar o principal objetivo que é cuidar dos direitos da criança e do adolescente. Os

números de denúncias estão aumentando e isso é um ponto positivo, mais pessoas estão tendo consciência da importância que é cuidar dos interesses dos menores.

A atuação da família, do Conselho Tutelar, da sociedade que foi trazida do legislador constituinte como um dos responsáveis para cuidar dos direitos e deveres da criança e do adolescente, e todos os outros profissionais ligados à área social, poderão auxiliar melhor para que consiga cada vez mais diminuir os abusos sexuais contra os menores (BRASIL,1988).

2 CONSELHO TUTELAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente criou o Conselho Tutelar com o intuito de resguardar os direitos e garantias dos menores. O presente capítulo abordará a criação e formas de ingressar nesse órgão, as funções que cada conselheiro deverá exercer e qual a finalidade junto ao poder judiciário, conhecendo assim todas suas limitações. Também é importante frisar a necessidade da atuação da sociedade em casos envolvendo crianças e adolescentes, sendo que sem a sua participação muitos dos casos se quer chegariam ao conhecimento do Conselho Tutelar.

Também será observado as atribuições dadas pelo legislador ao Conselho Tutelar conforme o caso concreto, a lei atribuiu ao órgão autonomia e independência para sua atuação, podendo acionar o poder judiciário quando as medidas impostas não forem suficientes, ocorre quando é de suma importância a intervenção do judiciário para a proteção e cuidado da criança e do adolescente.

2.1 Criação do Conselho Tutelar

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, nos leva ao início da trajetória para a criação do Conselho Tutelar, onde trouxe ao âmbito da família, sociedade e Estado novos deveres e diretrizes, pensando no bem-estar da criança e do adolescente. Assegurando aos menores uma boa convivência familiar e comunitária, com o intuito de afastá-los de qualquer forma de negligência, exploração, violência, dentre outras formas de afetar o desenvolvimento da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). O artigo mencionado abrange direitos e deveres a serem cumpridos para a proteção dos menores, ampliando a responsabilização para o melhor cuidado.

O legislador por meio do artigo 227 da Constituição Federal elencou alguns

direitos resguardados para a criança e adolescente, não deixou apenas a família como principal e único responsável para assegurar esses direitos, incluiu a sociedade e o Estado com o dever de cuidar e proteger o menor. O parágrafo 8, inciso I do mesmo artigo tornou base para a criação do Estatuto onde declara que: “A lei estabelecerá: o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens” (BRASIL, 1988).

Em 13 de julho de 1990 com aprovação no Congresso Nacional nasce a lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), com o propósito de trazer segurança aos menores segundo o que a Constituição Federal expressa em seus artigos para a proteção da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). O Estatuto da Criança e Adolescente, no art. 131, criou o Conselho Tutelar através do seguinte texto: “O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.” (BRASIL, 1990). O legislador criou este novo órgão e deu-lhes encargos e funções para o bom funcionamento e aplicação dos devidos cuidados a proteção dos menores.

Pensando em uma forma de cuidado, o legislador trouxe o Conselho Tutelar como um órgão não jurisdicional para ser um “braço” do Estado, trabalhando diretamente com a sociedade, sendo que a participação desta é o ponto principal para que o trabalho do Conselho Tutelar seja efetivo, pois através da sociedade é que são escolhidos seus Conselheiros, os quais terão a missão de representa-la. É o que deixa claro Patrícia Silveira Tavares (2018): “[...] missão institucional do conselho tutelar: representar a sociedade na salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, naquelas questões que demandem medidas de cunho não jurisdicional.”

O que fora descrito pelo legislados no art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar tem a função de zelar pelo cumprimento dos direito das Crianças e dos Adolescentes, porém não é um órgão jurisdicional, aplicando assim medidas protetivas pensando no bem-estar das crianças, no entanto levando as demandas ao poder judiciário para que o órgão julgador tome a melhor decisão possível (TAVARES, 2018).

Sendo assim fica evidente que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo e permanente. No entanto não é pessoa jurídica, não possuindo personalidade jurídica própria, sendo um órgão inserido para desempenhar atividade de interesse social de proteção e administrativa, sendo assim de natureza híbrida exercendo essas duas funções (ROSSATO; CUNHA, 2019). Essa natureza híbrida que o Conselho Tutelar exerce é uma forma de cuidar dos interesses do menor, fazendo com que possa aplicar medidas em prol da proteção dele e levando o fato ao órgão competente para aplicar sanções caso necessário.

O Conselho Tutelar foi criado pelo Estado com a intenção de acompanhar e conhecer as demandas da sociedade deixando a responsabilidade para eleger seus conselheiros, a própria sociedade, no entanto para a candidatura o Conselheiro deverá preencher requisitos mínimos abordados no art. 133 do ECA, terão que ter o reconhecimento de idoneidade moral; idade a cima dos vinte e um anos e morar no local da candidatura (BRASIL, 1990). Além dos requisitos o processo de escolha dos seus membros também está no próprio estatuto, deixando os municípios responsáveis para criação de leis sobre a responsabilidade do Conselho Municipal sobre direitos e deveres dos menores. O processo de escolha ocorrerá em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, sendo após a eleição presidencial. A posse será no dia 10 de janeiro após a escolha, vedado o candidato oferecer qualquer benefício ou contribuição para arrecadação de votos (BRASIL, 1990).

O Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente – CONANDA, com a resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, elabora novos critérios para candidatura a membro do Conselho Tutelar, o art. 12, §2º, I e II, e §3º: considera experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio sendo admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório (BRASIL, 2014). O intuito da prova é conhecer a capacidade de seus candidatos para o cargo, muitos tem interesse pela vaga somente pela remuneração, esquecendo que será um cargo que cuidará de famílias.

Os art. 133 e 139 do ECA e art. 12 da resolução nº 170, foram criados pelo legislador para que todos estejam envolvidos na escolha dos Conselheiros, apresentando os requisitos e a forma que serão escolhidos, após preenche-los, a sociedade poderá eleger os conselheiros que estarão caminhando junto à comunidade local para assim cumprir com os direitos e deveres dados a família, a sociedade e Estado, como descrito no art. 227 da CF/88.

2.2 Atribuições dadas ao Conselho Tutelar quanto a violação dos direitos da criança e do adolescente

A Constituição Federal em seu art. 227, deixa claro que é dever da família, sociedade e Estado assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, o art. 131 do ECA criou o Conselho Tutelar para que estes direitos sejam resguardados, sendo assim, no art. 136 do ECA o legislador atribuiu funções a serem executadas pelo Conselho Tutelar. Não sendo ele um órgão jurisdicional, segundo o art. 10 da resolução 113/06 do CONANDA, “os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção [...]” (BRASIL, 2006). Sem a capacidade de julgar, foi permitido aplicar medidas aos casos quando envolver menores. Nucci (2018) alega que a natureza do rol de atribuições é taxativa e não exemplificativa. Por ser um órgão não jurisdicional da administração pública, sendo que junto ao juizado da infância e juventude a finalidade é zelar pelos direitos da criança e adolescente, exercendo atividades de elevada sensibilidade social, até podendo empregar força, dependendo do caso concreto.

Segundo Tavares (2018) o “órgão responsável pela salvaguarda dos direitos infantojuvenis, no caso concreto, é o conselho tutelar, por excelência, quem deverá aplicar a maioria das medidas protetivas vislumbradas pelo legislador”. As medidas protetivas foram dadas ao Conselho Tutelar para que ele, como um órgão do Estado, tenha autonomia em casos que precisam de sua rápida atuação, sempre visando o bem-estar da criança e do adolescente.

No rol de atribuições do art. 136, I do ECA o legislador nos remete as medidas do art. 101, I ao VI, em situação irregular do art. 98 e em casos de crianças que cometem ato infracional conforme art. 105 (ISHIDA, 2015).

Ao detectar a vulnerabilidade e ato infracional cometido por crianças, o Conselho Tutelar poderá encaminhar os pais ou responsáveis das seguintes maneiras: mediante termo de responsabilidade (art. 101, I); poderá orientar, apoiar e acompanhar temporariamente (art. 101, II); verificar matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental (art. 101, III); incluir em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (art. 101, IV); requisitar tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, em regime hospitalar e ambulatório (art. 101, V); e incluir em programas oficiais ou comunitários de auxílio, para a orientação e tratamento aos alcoólatras e toxicômanos (art. 101, VI), verificando o bem-estar da criança (NUCCI, 2018). Todas essas formas de encaminhamento estão no art. 101 do ECA, como meios de atuação, para que o Conselheiro caminhe mais perto da família que precisa de uma atenção maior.

Tendo em vista as medidas que o Conselho Tutelar poderá aplicar referente ao inciso I do art. 136, o inciso II do mesmo artigo tem a função de aproximar os pais e o Conselho Tutelar, sendo que além de poder aplicar as medidas o conselheiro poderá aconselhar os pais passando toda sua experiência usando casos parecidos, e aplicando medidas assistenciais para efetivação dos direitos. Além das medidas já mencionadas, o art. 129 do ECA inclui no inciso VII, sendo ela a advertência que poderá ser aplicada (ROSSATO; CUNHA, 2019). A experiência do Conselheiro relatando casos antigos como

exemplo pode ser um ponto crucial para que a família confie em seu trabalho.

Conforme art. 136, III do ECA o Conselho Tutelar fará requisição aos serviços públicos da área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança (art. 136, III, a), caso as requisições feitas pelo órgão não sejam atendidas de forma justificada o legislador trouxe a possibilidade de representação junto ao poder judiciário para promover a execução de suas decisões (art. 136, III, b). Será feita a representação ao juiz da infância e juventude para tomar as devidas medidas coercitivas com o intuito do efetivo cumprimento das requisições feitas pelo conselho tutelar, inclusive o inquérito policial é uma forma onde será apurado a prática de eventual delito (NUCCI, 2018).

Nos próximos dois incisos a lei fala sobre a possibilidade de encaminhar ao Ministério público fatos que constituam infração administrativa e penal contra direitos da criança ou adolescente (art. 136, IV), e também ao judiciário quando não for competente (136, V) (ROSSATO; CUNHA, 2019). O primeiro caso ocorre por que não foi atribuído ao Conselho Tutelar a capacidade postulatória, e por meio disso não poderá dar início a qualquer tipo de ação penal. Já no segundo caso, são fatos que precisam da atuação do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, lembrando que o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, dependendo do Juízo competente para algumas demandas.

Em casos que o menor comete qualquer ato infracional, este não responderá por crime e nem será sentenciado a regime fechado, semiaberto ou aberto de acordo com o Código Penal Brasileiro, ele sim cumprirá medidas protetivas ou socioeducativas, é isso que o legislador incumbiu ao Conselho Tutelar no inciso VI do art. 136: “providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;” (BRASIL, 1990). Quando o juiz decidir aos atos cometidos por criança e adolescente será o Conselho Tutelar responsável para que seja efetiva a execução, fazendo o encaminhamento necessário, acionando clínicas, entidades o que for preciso para o cumprimento das medidas impostas pela autoridade judiciária (ROSSATO; CUNHA, 2019).

Conselho Tutelar também deverá expedir notificações (art. 136, VII), isso ocorre quando o órgão quer comunicar um fato relevante aos responsáveis. Nucci (2018) conceitua da seguinte maneira: “[...]a notificação significa, como regra, a comunicação de um fato juridicamente relevante, cumulada com pedido de providências ou cientificando, formalmente, o descumprimento de uma obrigação[...]”.

Art. 136, VIII do ECA nos fala sobre a requisição de certidão de nascimento ou de óbito de crianças e adolescente quando necessário. Sendo que só poderá pedir os documentos

quando já houver registro, caso não, deverá orientar aos envolvidos a comparecer ao cartório de registro civil das pessoas naturais para tanto (TAVARES, 2018).

Estatuto da Criança e do Adolescente incluiu o Conselho Tutelar para assessorar o poder executivo nas propostas orçamentária (art. 136, IX). O fato de conhecer a realidade do local onde atua, Nucci defende que é bom e que não teria nenhum outro órgão melhor para tal papel. “Não há órgão mais indicado para auxiliar a Prefeitura a elaborar a sua proposta orçamentária, a ser aprovada pelo Legislativo, incluindo todos os gastos necessários para atender à área da infância e juventude local.” (NUCCI, 2018). No entanto essa questão é divergente, onde Rossato e Cunha (2019) defende que essa função, deveria ser de um órgão deliberativo, como é o Conselho de Direitos.

A seguir temos mais um caso de atribuição do art. 136, X do ECA, “representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.” Ishida alega que a representação ao órgão ministerial ou ao Poder Judiciário no caso de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os princípios do art. 221 da CF (ISHIDA, 2015).

Próximo inciso fala sobre a perda ou suspensão do poder familiar (art. 136, XI), onde o conselho tutelar toma conhecimento da situação envolvendo crianças e adolescentes em situações graves, como maus-tratos, abandono, violência física e/ou moral, abuso sexual, provocados pelo ambiente familiar, deverá o conselheiro representar expondo os fatos e pedindo providencias para que o Ministério Público tome as medidas cabíveis, destituindo ou suspendendo o poder familiar (NUCCI, 2018). Este é um meio exclusivo da autoridade judiciária, o Conselho Tutelar só enviará ao órgão competente os fatos para que tal medida seja acolhida.

Tavares (2018) ressalta que: “[...]a representação do conselho tutelar deverá conter a descrição de todos os fatos por ele constatados ao longo de sua intervenção, elencar todas as providências adotadas antes da indicação da medida extrema [...]”.

Conselho Tutelar poderá divulgar treinamento para reconhecimento de maus-tratos, é uma atribuição dada ao órgão, segundo art. 136, XII do ECA. Rossato e Cunha (2019) diz que “trata-se de atribuição inserida no Estatuto pela Lei n. 13.046/2014, que busca coibir os maus-tratos por meio do conhecimento de seus sintomas, bem como do acionamento da rede de proteção e atendimento aos infantes”. Tavares (2018) acrescenta da seguinte maneira: “A intenção da norma é, em função da relevância temática da questão, [...] envolvendo e alertando cada vez mais a sociedade e a todos os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos para tal problemática.”

2.3 Atuação do Conselho Tutelar junto ao poder judiciário

No tópico anterior foi abordado as atribuições dadas pelo legislador ao Conselho Tutelar com a intenção de proteger os direitos da criança e do adolescente, no qual o órgão mesmo não sendo jurisdicional, é autônomo e poderá tomar decisões para a proteção e cuidado do menor. No entanto, as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar poderão ser revistas, segundo art. 137 do ECA. “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” (BRASIL, 1990).

Está expresso que qualquer decisão tomada pelo Conselho Tutelar poderá ser analisada pelo judiciário. Segundo Ishida (2015): “O Conselho Tutelar pode ter suas medidas revistas pelo Juiz da VIJ. Assim, as medidas do art. 136 podem ser revistas se verifica incompatibilidade, irregularidade, etc.” No entanto não será necessário o conhecimento prévio do juiz para as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar, consagrando assim sua autonomia, impedindo que o juiz ao tomar conhecimento altere de ofício (NUCCI, 2018). Porém, só quem poderá ir ao judiciário é quem tem legitimidade para requerer a revisão da decisão, como exemplo o Ministério Público, os pais, responsáveis, o próprio adolescentes e etc. (NUCCI, 2018). Não que a autonomia do conselho tutelar está livre de qualquer restrição ou controle, sendo importante compreender que o órgão também é obrigado a cumprir mecanismos legais ao tocante do mérito das decisões e a respeito da atuação individual de cada membro (TAVARES, 2018).

O Conselho Tutelar foi criado para a que a sociedade participe colocando pessoas que irão servi-las e auxiliá-las, ajudando o executivo e o judiciário tanto ao fiscalizar se os direitos da criança e do adolescente estão sendo exercidos, quanto aos casos que será necessário a intervenção do Estado com poder de decisão e requisição. Esse órgão tem autonomia para tomar decisões em determinadas situações (abordadas no tópico anterior), sendo assim, não será necessário acionar o poder judiciário sempre que precisar, podendo acionar o Conselho Tutelar para auxiliar em suas demandas.

Como vimos anteriormente, as decisões poderão ser revistas pelo judiciário através de pessoas que tenham legitimidade para atuar como parte, sendo o Juiz da Vara da Infância e da Juventude competente para sanar qualquer equívoco feito pelo conselheiro ou poderá manter sua decisão após analisar os fatos.

3 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com o dicionário, a definição jurídica de violência é o constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém; violência física, violência psicológica, é ato de crueldade, uso de força bruta. Esse significado dado pelo dicionário relata atos praticados por pessoas em desfavor de outras (DICIO, 2020).

No decorrer da história da humanidade existem relatos de violência, sendo as crianças e os adolescentes os mais prejudicados por não ter como se defenderem, em muitos casos não tem a consciência do por que estão sofrendo agressões. A violência está tão enraizada na humanidade e a prova de que a criança é a maior prejudicada, é quando olhamos para a Bíblia (2018) em 2 Reis no capítulo 6 onde conta-se que o povo da cidade de Samaria estava cercado por um exército aguardando o tempo certo para atacar e invadir a cidade, a história relata que o exército ficou um longo período de tempo até que os recursos e alimentos que estavam na cidade foram acabando, com isso chegou ao ponto da mãe de uma criança propor a outra mãe para comer o filho dela um dia, e no outro dia comer o próprio filho, assim, fizeram no primeiro dia e no dia seguinte a mãe escondeu o seu filho.

Essa é a história de um caso envolvendo a escassez, onde partiram para o extremo com o intuito de preservar a própria vida tirando a vida de uma criança, é quando se tem a nítida visão que nesses casos a criança será a maior prejudicada.

É necessário entender o contexto e as formas de violências, elas estão subdivididas em 3 (três) tipos, são elas: a violência estrutural, a violência intrafamiliar, e a violência infanto-juvenil, vejamos a seguir o que se enquadra em cada uma dessas violências.

Violência estrutural aborda a condição de vida das famílias onde crianças e adolescentes, na maioria dos casos, se encontram em situação pobreza, tornando vulnerável o seu crescimento e desenvolvimento. Muitos dos casos as crianças e adolescentes começam a trabalhar na rua para conseguir o que comer, vivendo ao meio da violência, tendo maior acesso as drogas (SANCHZ; MINAYO,2006). A falta de condições da família faz com que os menores cresçam na rua, buscando uma forma de ganhar dinheiro para ter o que comer, ou são forçados pelos pais a trabalhar, sendo obrigado a levar dinheiro para suas casas.

Violência intrafamiliar advém do próprio meio familiar, sendo os agressores os próprios pais, parentes e amigos da família. Sendo que o convívio não só leva violência física onde inclui até mesmo casos de abuso sexual, e também há um grande número envolvendo a violência psicológica, esta violência acontece quando os adultos menosprezam as crianças ocorrendo assim um bloqueio psicológico afetando sua autoestima e uma série de distúrbios

(SANCHZ; MINAYO, 2006). A violência intrafamiliar é a mais frequente pelo fato do maior convívio, quando está mais tempo com pessoas que tem um histórico de violência a probabilidade é maior que isso aconteça quando se tem um abusador por perto.

Violência infanto-juvenil ocorre quando praticado pela própria delinquência da criança e do adolescente ao se deparar com a situação de precariedade social e condições estruturais desfavoráveis, muitas vezes já cumprindo medidas socioeducativas acaba se envolvendo em crimes e com tráfico drogas (SANCHZ; MINAYO, 2006). Quando o adolescente já praticou algum ato reprovável pela sociedade e a situação familiar e o meio onde vivem não lhe dá suporte, o menor acaba prosseguindo com as práticas, se envolvendo cada vez mais no meio criminoso e em certas ocasiões são usados para o transporte e venda de drogas.

3.1 Violência sexual envolvendo crianças e adolescentes

Além das violências físicas mencionadas anteriormente, será abordado com mais profundidade a violência sexual contra menores, dentro das formas de violências apresentadas, a violência sexual contra crianças e adolescentes acarretam grandes consequências para a vida daqueles que foram violentados.

Para entender como tudo começou é preciso abordar um pouco do contexto histórico. Começando com a Declaração de Genebra, em 1924 surgiu a primeira norma internacional para garantir a proteção às crianças e adolescentes, até então elas eram vistas como adultos pois não existia a figura da infância, nenhum trabalho era considerado como exploração, e sim uma atividade legítima para a renda familiar. As crianças eram julgadas como adultos pelos crimes praticados, até então o infanticídio também não era crime podendo o pai jogar o filho que nasceu com deficiência no abismo ou aos animais para serem comidos por eles (MORESCHI, 2018).

Desde então, no decorrer dos anos foram criadas normas para assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes em todo o mundo. O tema abuso sexual de crianças e adolescentes criou forma no Brasil durante o século XX, no final dos anos 80 tornou-se público o abuso sexual intrafamiliar iniciando na delegacia da mulher para a proteção dos menores (FELIZARDO; ZURCHER; MELO, 2006). No Brasil, a luta para assegurar a criança e o adolescente direitos e deveres completaram seus 30 (trinta) anos de história, essa luta é para que o menor deixe de ser apenas um objeto de trabalho e de maus-tratos, ninguém tem o direito de tirar a vida de ninguém, muito menos pelo fato de nascer ou não com algum tipo de

deficiência física ou mental. A Constituição Federal de 1988 assegura a vida a qualquer pessoa e direitos e deveres aos menores.

Em 1990, o legislador criou o Estatuto da Criança e Adolescente com o intuito de assegurar os direitos dos menores. Mesmo com as leis e órgãos criados como auxiliar do Estado, as crianças continuaram sofrendo pela falta de cuidado, no qual seus direitos não são resguardados, e os abusos sexuais continuam sendo praticados.

A violência sexual contra menores se dividem em dois conceitos: o primeiro é o abuso sexual com a prática do próprio ato sexual, com uma grande maioria dos casos envolvendo pessoas do mesmo convívio familiar; a segunda é a exploração sexual onde usam as crianças e adolescentes para lucro em troca de relações sexuais no contexto da prostituição, também tem a pornografia infantil dispondo de sua imagem, o tráfico para fins sexuais e o turismo com motivação sexual, resumindo é a criança e/ou adolescente usados como uma simples mercadoria de prazer (MORESCHI, 2018).

Há uma variedade de formas usadas como violência contra crianças e adolescentes, mesmo o legislador criando leis para que seus direitos sejam resguardados, uma boa parte desses direitos são violados. A violência sexual é uma das principais formas de tirar dos menores a sua liberdade, tirando de cada criança a escolha de como e quando vão iniciar sua vida sexual, muitos não tem o discernimento do que estão fazendo quando estão sofrendo abuso.

3.2 Dados de abuso sexual de crianças e adolescentes

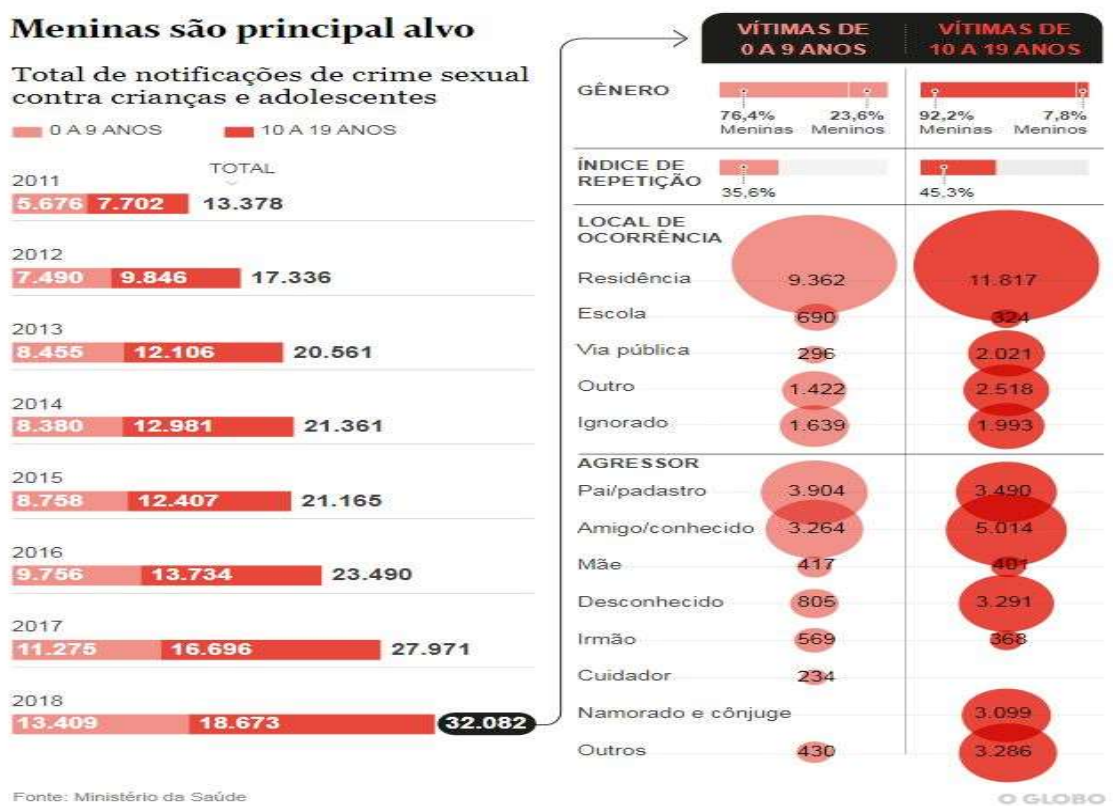
Abuso sexual de crianças e adolescentes tem ocupado o 4º lugar de 13 tipos de violações registradas pelo disque 100, o Disque Direitos Humanos em 2016 fez um levantamento de todas as denúncias que totalizando somam 76.171 mil denúncias de violações dos direitos elencados no ECA, sendo 46% menores de 14 anos. Os números de 2016 são impressionantes e mesmo assim estão 5% a menos do tanto anterior que somam a quantidade de 80.437 (CHILDHOOD, 2020).

O abuso sexual ocupa um dos primeiros lugares nas denúncias recebidas, esse número bastante elevado preocupa porque não é algo momentâneo, é uma violência que o menor carregará por toda a vida, uma violação física e psicológica, e a sociedade está ocupando uma postura essencial ao fazer a denúncia.

Em 2018 houve um levantamento que no Brasil ocorreram cerca de 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes registrados pelo Ministério da Saúde onde

casos assim tem crescido cada vez mais desde 2011, somando cerca de 177,3 mil casos de abuso sexual até 2018. Neste levantamento os estudos foram feitos em dois grupos, na faixa etária de 0 a 9 anos e de 10 a 19 anos de idade, sendo que o maior índice de abuso é contra as meninas, elas são o principal alvo dos agressores. No primeiro caso é de 76,4% de meninas para 23,6% sendo meninos, na segunda faixa etária as meninas ficam com 92,2% e o meninos 7,8% dos abusos sofridos. O gráfico a seguir traz detalhado os números de casos de 2011 até 2018 e onde são encontrados os maiores índices de violência sexual (OGLOBO, 2020).

Tabela – Números de denúncias dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes



Fonte: OGlobo (2020)

No gráfico vimos um crescimento de denúncias feitas, no qual não se sabe informar se a violência contra crianças e adolescentes está crescendo ou se a sociedade tem mais acesso as informações e assim denunciando. É importante frisar que com todos os meios de comunicação e formas de denúncia sendo criadas existem mais casos chegando as autoridades competentes e aos órgãos com autonomia para buscar a melhor forma de tratar estes casos.

Existem campanhas sendo criadas para sensibilizar a sociedade, conscientizando sobre a importância da denúncia ao combate do abuso e exploração sexual, o Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) junto a Fundação Abrinq está trabalhando para que isso aconteça, o maior número de pessoas denunciadas. Por iniciativa da Fundação Abrinq o dia 18 de maio sendo o Dia de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes com divulgação pelo CNJ (CNJ, 2019).

CNJ em parceria com a Childhood Brasil ofertaram curso aos Tribunais de Justiça especializando para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e de abuso sexual, chamando de depoimento especial, isso ocorreu após a criação da Lei nº 13.431/2017, para minimizar os traumas sofridos por cada um deles (CNJ, 2019). Antes da criação desta lei os menores passavam por inúmeras etapas de depoimento, trazendo a memória todos os momentos que sofreram abuso, sendo necessário lembrar de detalhe por detalhe causando ainda mais sofrimento, esta lei veio com o objetivo de evitar a revitimização da criança e do adolescente onde profissionais capacitados farão o atendimento no acolhimento às vítimas, estabelecendo a escuta para gravação do relato sobre a violência sofrida ou presenciada (MPPR, 2019).

As crianças e adolescentes são alvos fáceis pelo fato de não conseguirem se defender, e cada vez os números de abusos sexuais estão crescendo, o legislador e órgãos públicos estão buscando meios e fazendo parcerias com entidades não governamentais e fundações, como exemplo tem Childhood e a Fundação Abrinq dentre outros não mencionados, para conseguir erradicar a violência contra os menores. O trabalho de conscientização está fazendo com que a sociedade denuncie, é por esse motivo que os números estão crescendo, não é que está acontecendo mais violência e sim está havendo mais denúncias, isso se dá pelo fato da sociedade trabalhar em unidade com o governo fazendo com que mais casos chegue ao poder judiciário onde o mesmo buscará o melhor meio para salvaguardar a integridade física da criança ou do adolescente.

4 FUNÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM CASOS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E SUAS LIMITAÇÕES

A violência contra crianças e adolescentes tem atingido números expressivos, números preocupantes são os que crianças e adolescentes sofrem abuso sexual, abusos estes que não afetando somente o corpo mas também o psicológico, crianças em fase desenvolvimento estão sofrendo com a perda de sua infância e ingenuidade, muitas delas estão crescendo e estão desenvolvendo algum tipo de patologia devido aos abusos sofridos, sendo a maioria desses casos cometidos por pessoas próximas, tanto em grau de parentes

consanguíneos ou por afinidade, pessoas que tem a função de dar proteção, cuidado, amparo, entre outros meios de segurança. O abuso sexual intrafamiliar tem se tornado um grande problema para o crescimento e desenvolvimento do menor quando não assistido como convém.

Neste sentido, o questionamento é se os profissionais da área de atuação estão capacitados para acolher crianças e adolescentes, vítimas de abusos sexuais, e quais os procedimentos serão realizados. Os órgãos responsáveis têm o dever de buscar a melhor forma para assistir, também é necessário conhecer os órgãos e qual é atuação para o enfrentamento.

Será abordado no presente capítulo quais órgãos, e como atuam. Também será apresentado jurisprudência a respeito das medidas elencados no ECA e a real atuação do Conselho Tutelar junto ao poder judiciário, até onde e de qual forma poderá contribuir pensando no melhor da criança e adolescente vítima de tal abuso.

4.1 Órgãos competentes para o acompanhamento de famílias em casos de vulnerabilidade

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda em um de seus capítulos, medidas caso os direitos das crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados. O art. 98 começa o capítulo descrevendo quando ocorrerá a aplicação dessas medidas, em seus incisos diz quando há ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do estado (art. 98,I); pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (art. 98, II); e, em razão de sua conduta (art. 98, III), (BRASIL, 1990) estes três pequenos incisos leva a outro artigo com inúmeros meios para proteger a criança. O art. 101 menciona uma série de medidas de proteção aos menores, o §1 e seguintes falam sobre acolhimento institucional, medidas emergenciais, encaminhamento a instituições que executem programas de acolhimento institucional, dentre uma série de medidas a serem abordadas para a melhor proteção da criança e do adolescente que sofrem esse tipo de abuso (BRASIL, 1990).

Boa parte dos casos estão presentes em famílias com situação de vulnerabilidade, e para que todos tenham condição de ser atendidos, o legislador criou a Lei nº 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, trazendo mais um amparo às famílias e também aos menores. A LOAS fora criada com o propósito de garantir atendimentos às necessidades básicas, para as famílias quem passam por algum tipo de vulnerabilidade,

objetivando proteção, prevenindo incidente de riscos a família assistida pelo órgão (BRASIL, 1993).

Através do ECA foi criado o Conselho Tutelar com o intuito de cuidar e resguardar famílias de abusos contra crianças e adolescentes sendo responsável para encaminhar ao Ministério Público quanto tem ciência de fato que constitua algum tipo de infração ou crime contra os menores. (BRASIL, 1990). A LOAS menciona várias ocasiões onde famílias e indivíduos serão atendidos em situação de vulnerabilidade seguindo as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Atribuindo ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e outras entidades sem fins lucrativos de assistência social, a prestar serviços, programas e projetos socioassistenciais para proteção às famílias (BRASIL, 1993).

A LOAS menciona uma série de situações para acompanhamento às famílias em estado de vulnerabilidade social, onde o CRAS e CREAS são responsáveis pela prestação de serviços a pessoas e famílias que se encontram em risco pessoal e social. O acompanhamento é essencial para o cuidado dessas famílias. Esses órgãos são importantes para a proteção social e uma forma de reconhecer a desigualdade dentro de um território, sendo eles responsáveis para o cuidado e proteção dos mais necessitados, órgãos que possuem em seu quadro de profissionais, psicólogos e assistentes sociais, ou seja, pessoas que se especializaram para dar um melhor atendimento às famílias.

4.2 Função do Conselho Tutelar em casos de abuso sexual intrafamiliar e suas limitações

Como vimos anteriormente, existem uma série de atribuições dadas ao Conselho Tutelar envolvendo caso de risco a violação dos direitos da crianças e do adolescentes, o ECA deixa expressamente no art. 136 algumas destas atribuições, onde este órgão deverá agir, sendo ele um órgão autônomo e não jurisdicional, também é importante mencionar a inclusão da sociedade como responsável para o melhor atendimento, ampliando a forma de cuidado pelo fato de que a maioria dos casos que chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar são os vizinhos ou outros cidadãos que presenciaram a violência sofrida pelo menor, este está sendo um meio para cuidar dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL 1988; 1990). A seguir a jurisprudência com o entendimento sobre essa proteção e a inclusão da sociedade:

O Conselho Tutelar é parte legítima para requerer em juízo a adoção das providências pertinentes diante da colocação de menor em

abrigo, sob o fundamento de estar sofrendo maus-tratos na companhia do seu genitor. A leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal, deve ser conduzida pela finalidade de assegurar os direitos dos menores com absoluta prioridade, autorizando, de forma ampla, o acesso da sociedade e aos cidadãos para levar ao conhecimento do judiciário ofensas ou riscos a esses direitos e exigir a realização das providências pertinentes. (TJMG, Apelação Cível, Processo nº 1.0400.08.029750-2/001, Rel. Des. Heloísa Combat, *DJ* 12.01.2010) (ARAUJO, 2019)

A Jurisprudência traz a legitimidade do Conselho Tutelar junto a sociedade para o combate aos maus-tratos de crianças e adolescentes, estas crianças que estão passando pelo processo de criação e definição dos seus valores culturais e sociais, o que aprendem, o que veem e sofrem neste período de aprendizagem será carregado por toda a vida, os adultos que se formarem serão o reflexo de tudo que sofreram e presenciaram quando criança.

Além da Constituição Federal colocar a sociedade como um dos entes responsáveis para assegurar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, atribuiu também a escolha do conselheiro tutelar, que será feita através de eleição e a escolha será por votos. O ECA no art. 133 apresenta alguns requisitos para a candidatura, e CONANDA atribui novos critérios como vimos anteriormente. A jurisprudência não impede que os Municípios estabeleçam novos critérios para a candidatura, ou seja, além de obedecer aos critérios já estabelecidos o Município entendendo que há uma necessidade de estabelecer outros critérios poderá criar lei municipal estabelecendo, poderá fazê-lo sem ofender o princípio da legalidade. É o que a seguinte jurisprudência afirma:

Não ofende ao princípio da legalidade o Município estabelecer aos candidatos a Conselheiro Tutelar, disposto em lei municipal que complemente a lei federal, além dos requisitos enumerados no art. 133, do ECA, norteados pelo peculiar interesse local. Disposições do art. 24, inciso XV, e art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem competência para legislar, não podendo incluir no regulamento do concurso ou no edital, requisitos não estabelecidos em lei municipal ou federal para a candidatura a Conselheiro Tutelar. Ilegal a exigência de comprovação de não estar filiada a partido político pelos candidatos não previstos em lei. (TJRS, Reexame Necessário nº 70009617630, 3ª Câmara Cível, Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *DJ* 07.10.2004) (ARAUJO, 2019)

Os Tribunais não tiraram a autonomia dos Municípios para que desenvolvam novos requisitos, buscando cada vez colocar pessoas mais qualificadas para exercer este cargo tão importante, onde haverá acompanhamento as famílias que precisam de cuidado e assistência com os menores.

O Legislador nos mostra a importância do trabalho em conjunto em prol de uma temática tão importante que é assegurar os direitos e deveres dos menores, a família,

sociedade e o estado desenvolvem um papel importante para quem estiver passando por algum tipo de problema descrito na lei, haverá sempre um órgão competente que trabalhará em seu favor.

No entanto, a maioria dos casos de abuso sexual contra menores encontra-se no âmbito familiar, sendo em grau de parentes ou por afinidade, onde dificulta a atuação do Conselho Tutelar por não haver uma cooperação da família, é quando encontra-se a maior dificuldade em ter acesso as crianças. Muitas famílias tem os conselheiros como inimigos, pessoas que querem afastar a família das crianças, e não como um órgão do Estado para melhor atendê-los.

Em um artigo, Santos revela depoimentos de Conselheiros Tutelares bordando alguns temas e as dificuldades em exercer sua função na prática. Como dito anteriormente, a violência causada por alguém da família ou conhecido tem um certo obstáculo para se quebrar até descobrir a agressão ou abuso sexual. Existem casos que a criança relata a sua mãe sobre o abuso sofrido e em alguns casos acredita que é um tipo de fantasia da criança, não acredita que o pai, padrasto ou tio seriam capazes de cometer esse tipo de violência (SANTOS, 2019). A primeira barreira a ser quebrada é justamente a dos responsáveis que acreditam mais nos agressores do que na própria criança, isso quando lhe é questionado.

A ampla liberdade para o ingresso de pessoas no cargo de Conselheiro Tutelar sem que tenha um preparo com profissionais que poderiam ajuda-lo a perceber qualquer tipo de comportamento das crianças vítimas de abuso sexual faz com que muitos casos não passem de apenas desconfiança, incluindo a dificuldade com que o profissional tem de se conectar com a criança, pois muitas vezes o agressor enche sua cabeça de ameaças.

O abusador tendo mais contato com a criança usará dessas ameaças contra o menor e até mesmo ameaçando a sua família, sendo a mãe, irmã ou outro parente, é uma forma que usa para que a criança não fale nada a ninguém. Quando ocorre alguma denúncia e o Conselheiro chega até essa casa, existem famílias que não gostam da presença deste profissional, dificultando ao acesso a criança, quando não criam caso e ameaçam o vizinho pelo fato de ter denunciado, em casos extremos até puxam uma faca para ameaçar o Conselheiro Tutelar mandando sair de suas casas (SANTOS, 2019). São coisas assim que dificultam cada vez mais a atuação do Conselheiro em exercer seu trabalho, tendo que buscar outros meios para ter acesso ao menor que em muitos casos estão sofrendo com os abusos, e a demora com que o profissional chegue ao menor faz com que a criança continue sofrendo mais abusos.

Quando o Conselho Tutelar toma ciência do abuso sexual e qualquer outro tipo de maus-tratos sofridos pela criança e adolescente, em especial a violência sexual, é que aplicará as medidas de acolhimento, tirando o menor do meio onde está sofrendo a violência ou afastando o agressor aplicando de imediato as medidas protetivas, devendo comunicar a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Medidas essas que estão nos art. 101, §2 a art. 136, parágrafo único, ambos do ECA (BRASIL, 1990). No entanto, qualquer decisão de retirada da criança ou do adolescente do meio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, o Conselho Tutelar não tem competência para tal decisão, sempre importante frisar que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo e não jurisdicional, devendo buscar o judiciário nos casos mais extremos.

Uma queixa a ser feita ocorre quando há o encaminhamento para um órgão que acompanhará a criança, em uma grande maioria dos casos a falta de profissionais para a demanda de casos e famílias a serem acompanhadas é preocupante, as famílias muitas vezes são encaminhadas ao CREAS e quando chegam lá só tem 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social para atender inúmeras famílias (SANTOS, 2019). Essas pessoas precisariam ser acompanhadas de perto, no entanto a falta de profissionais faz com que uma boa parte não tenha o acompanhamento adequado com o profissional. É um problema que envolve todos, a falta de profissionais capacitados faz com que as famílias fiquem desacreditadas no processo de acompanhamento, deixando de acreditar que existem órgãos e pessoas para ajuda-las. Em uma grande maioria as famílias que necessitam deste acompanhamento não estão passando somente pela situação de abuso sexual ou outro tipo de maus-tratos mas também são necessitados, sem condições financeiras para se manter, não tendo o que comer e o que dar de comer aos seus filhos e em boa parte dos casos são dependentes financeiramente do agressor, e quando não há um acompanhamento do Estado e de seus órgãos a única opção é voltar para o convívio com o agressor, aceitar o que aconteceu, viver debaixo do mesmo teto de uma pessoa que abusa sexualmente do seu filho(a) para ter onde morar e o que comer.

O legislador atribuiu uma ampla proteção à Criança e ao Adolescente, começando pela nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, abordando direitos e deveres resguardados aos menores, com isso tivemos a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 reforçando as formas e meios que deverão ser seguidas, criando órgãos, dando autonomia para o melhor funcionamento, sempre pensando no bem estar da família, após isso muitas outras leis e normas como o LOAS, incluindo a assistência social para ajudar no acompanhamento e cuidado daqueles que precisam ser assistidos, também foram formadas parcerias com entidades em prol da conscientização da sociedade para a denúncia das

violências praticadas contra os menores. No entanto, a prática mostra que nem tudo são flores, existem muitas barreiras a serem quebradas, tirar da mente de algumas pessoas que o Estado não está ali para desfazer da sua família e sim que está preocupado com seu bem-estar, cuidando para que os seus direitos sejam resguardados, para que as Crianças e os Adolescentes cresçam fortes e saudáveis e no futuro também criem seus filhos fortes e saudáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe medidas dadas pelo legislador para uma boa atuação do Conselho Tutelar, medidas estas elencadas no ECA, pensando no cuidado e segurança da criança e do adolescente, mostrando também os instrumentos necessários para que os direitos dos menores sejam resguardados. Direitos esses que mesmo estando expressamente em lei não é tão efetivo como deveria.

Os números mostram um crescimento significativo das denúncias de violências contra crianças e adolescentes ao longo dos anos, sendo a violência sexual intrafamiliar um tanto quanto complexa para se combater pelo desconhecimento do fato por parte dos profissionais que poderiam auxiliar para a não ocorrência de novos abusos. O fato de ocorrer o abuso sexual dentro do próprio lar torna-se mais difícil o acesso, sendo que em grande maioria os conselheiros não são bem vistos pelas famílias, principalmente aquelas que de alguma forma maltratam e abusam dos menores ou acreditam que estão ali só para levar seus filhos, isso quando não inventam histórias para as crianças que o Conselho Tutelar vai levar o menor de casa e nunca mais ver sua família. É quando se torna necessário a contribuição da sociedade em assegurar estes direitos, vizinhos que tem mais convivência com as famílias podem ser um grande suporte para o enfrentamento contra estes crimes.

O abuso sexual não afeta somente a criança fisicamente mas também psicologicamente, é necessário que tenha um acompanhamento após a descoberta de tal crime, o acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais para que não só a criança se sinta bem mas também a família saiba como lidar neste tipo de situação, vimos que há uma falta de profissionais nestas áreas pela demanda em casos de família em estado de vulnerabilidade.

Ao passar dos anos houve um crescimento em medidas para a proteção da criança e do adolescente, criação de órgãos e parcerias com fundações pensando no bem-estar destes menores, programas com o intuito de alertar toda a sociedade a fatos que ocorrem dentro de

muitas residências próximas e que muitas vezes pode estar ocorrendo dentro do seu próprio lar, formas adotadas para a conscientização de toda a população. No entanto ainda é necessário um trabalho maior para que consiga diminuir os números de crianças que sofrem com abuso sexual dentro de seus próprios lares, lugar que deveria trazer paz e segurança, mas que muitas vezes tem sido um lugar de tormento e agressões.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; *et al.* **Os agentes sociais da rede de proteção e atendimento no enfrentamento da exploração sexual comercial.** Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, v. 25, n.1, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722012000100016. Acesso em: 8 de abr. 2020.

ARAÚJO JR., Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BÍBLIA, Leitura Perfeita. **II REIS.** 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. **Resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acesso em: 11 de jan. 2020.

_____. **Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014.** Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/170-resolucao-170-de-10-de-dezembro-de-2014/view>. Acesso em: 11 de jan. 2020.

CASTRO, Ana Cláudia Mariano de (Elb). **Estratégias de Comunicação do CONANDA.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, 2018.

CEDCA(org.). **Orientações Conselho Tutelar.** Florianópolis: CEDCA, 2018.

CHILDHOOD. **Dados do disque direitos humanos - disque 100.** São Paulo: 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/nossa-causa#numeros-da-causa>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

CNJ. **CNJ se une a campanha permanente de combate ao abuso contra crianças e adolescentes.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-se-une-a-campanha->

permanente-de-combate-ao-abuso-contra-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 27 de abr. 2020.

COMITÊ NACIONAL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. [Brasília], 2013. Disponível em:http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 07 de jan. 2020.

DICIO. **Violência**. [S.l, entre 2009 a 2020]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 5 de mai. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Limites e obstáculos para o cumprimento do papel dos Conselhos Tutelares na garantia de direitos de crianças e de adolescentes em situação de violência sexual**. [Paraná: s.n., 2019?]. Disponível em:http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/conselho_tutelar_e_violencia_sexual.pdf. Acesso em: 04 de mar. 2020.

FAY DE AZAMBUJA, Maria Regina. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Textos & Contextos**. Porto alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, vol. 5, núm. 1, nov., 2006, p. 1-19.

FELIZARDO, Dilma; ZÜRCHER, Eliane; MELO, Keilla. Violência Sexual: Conceituação e Atendimento. In: LIMA, Cláudia Araújo de (Coord.) *et al.* **Violência Faz Mal à Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 69-80.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORESCHI, Marcia Teresinha (Elb). **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, 2018.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joselino Vieira dos. Redes de Proteção Social à Criança e ao Adolescente: Limites e Possibilidades. In: **Parâmetros de Atuação do Sentinela**. [S.l.: s.n.], fev., 2014. Disponível em:http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf. Acesso em: 15 de fev. 2020.

MPPR. **Combate à Violência – Estudo internacional destaca as abordagens recomendáveis**. Paraná: set. 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/09/190/>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OGLOBO. **Três crianças ou adolescentes são abusados sexualmente no Brasil a cada hora**. São Paulo: mar., 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

OLIVEIRA, Íris Maria de; MEDEIROS, Antônia Agripina Alves de; MOREIRA, Maria Regina de Avila. **Direitos da criança e do adolescente:** defesa, controle democrático, políticas de atendimento e formação de conselheiros em debate. Natal: EDUFRN, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei nº. 8.069/90, comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANCHEZ, Raquel Niskier; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra Crianças e Adolescentes: Questão Histórica, Social e de Saúde. *In:* LIMA, Cláudia Araújo de (Coord.) *et al.* **Violência Faz Mal à Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 29-38.

SANTOS, Leidiene Ferreira; *et al.* **Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares.** Saúde em debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 120, Jan./Mar. 2019. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000100137&tlng=pt. Acesso em: 25 de mar. 2020.

TAVARES, Patrícia Silveira. O conselho tutelar. *In:* **Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.400-431.

VERAS, Thaísa. **O Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil e o Plano Nacional:** um exemplo de política pública aplicada. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2010. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512010000300003. Acesso em: 10 de abr. 2020.